



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394238-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são embargantes MICAEL FERRONE ALVES PEREIRA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO e FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO, é embargada JOVINA FERREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50539

EDEC.N° : 2394238-64.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

EMBGTES: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMBGDA.: JOVINA FERREIRA DO NASCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e nulidade – Indicação de que não houve intimação sobre o julgamento virtual do recurso e de omissão quanto à aplicação do artigo 1.032, do CC à ex-empregado - Descabimento – Nulidade não verificada - Resolução TJSP nº 772/2017 que dispõe ser dispensada a intimação posterior e expressa das partes acerca do julgamento virtual – Parte que deveria manifestar sua objeção em até cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição do recurso, o que não ocorreu – Omissão não identificada – Aplicação por analogia do artigo 1.032, do Código Civil a ex-membro de diretoria - Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 620/626, que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da Associação Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – CENTRAPE.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada é omissa e eivada de nulidade.

Apontam omissão quanto à aplicação do artigo 1.032, do CC, aduzindo a ausência de enquadramento do dispositivo a ex-empregado.

Alegam que o julgamento virtual do agravo de instrumento foi iniciado sem que eles, os recorrentes, tivessem sido

previamente intimados quanto à pauta designada.

Afirmam que tal medida não garante a publicidade do ato, e que lhe teria retirado a oportunidade de, ainda que haja concordância com o julgamento virtual, apresentar memoriais e acessar os julgadores que compõe a Turma.

Por ofensa aos artigos 934 e 935, ambos do Código de Processo Civil, requerem a anulação do julgamento com designação de nova pauta a ser publicada na forma exigida pelo CPC.

Sem prejuízo, ultrapassada a questão da nulidade, requerem seja sanada a omissão apontada, prequestionando os dispositivos referidos.

Deixo de oportunizar manifestação à parte contrária, pois o resultado do julgamento não lhe prejudicará.

Conclusão em 14.3 (fls. 6).

Estudo e voto concluídos no dia 18.

É o breve relatório.

Preliminarmente, afasto a nulidade suscitada.

O art. 1º, da Resolução TJSP nº 772/2017, dispensa a necessidade nova intimação das partes acerca do julgamento virtual. A objeção a essa modalidade de julgamento deve ser manifestada por petição protocolizada em até cinco dias úteis contados da publicação da distribuição do processo.

Transcrevo o referido dispositivo:

*“Art. 1º As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, **ressalvada expressa oposição de***

qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”
(grifei)

Conforme informação que consta no extrato de andamento do processo, não houve qualquer manifestação de oposição do recorrente ao julgamento virtual, no prazo previsto na norma vigente.

Ao permanecerem silentes, os embargantes deram ensejo à regularidade do Julgamento Virtual realizado em 26.2.

Ademais, a pretensão de despachar com o Desembargador Relator ou integrantes da Turma julgadora não repercute para a sistemática processual estabelecida pela Resolução.

Oportuno observar que esta Corte está em processo de adequação à Resolução CNJ nº 591/24, que estabelece regras mínimas para julgamentos virtuais em segundo grau de jurisdição, sendo deferido pelo CNJ o prazo de 180 dias para a conclusão dos ajustes em sistema, os quais serão concluídos até agosto de 2025, no segundo semestre.

Por fim, não há que se falar em omissão, eis que o artigo 1.032, do Código Civil foi aplicado de forma analógica a ex-membros da diretoria da associação, assim considerado o embargante Micael, que ao contrário do alegado, não foi considerado ex-funcionário.

Nada, portanto, a integrar ou aclarar.

A pretensão do embargante é, na verdade, rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos embargos, inadmissível, no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI

Relator